



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
4ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0011999-78.2013.815.2001

SENTENÇA

**OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** – Direito autoral. Contrafação. Publicação de foto sem autorização do autor. Dano moral caracterizado. Obrigação de fazer determinada em lei. Procedência parcial dos pedidos.

A fotografia utilizada por terceiros deve indicar o nome do autor da obra, conforme o § 1º do art. 79 da Lei nº 9.610/98.

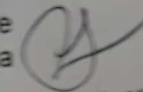
Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade mediante publicação em jornal de grande circulação, na forma do art. 108 da LDA.

VISTOS.

GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela contra LIGA TURISMO LTDA, igualmente qualificado, alegando que é fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e, recentemente, fotografou a praia de Pajuçara, em Maceió – AL.

Aduz que se deparou com a contrafação de referida fotografia no site da empresa demandada ([www.ligaturismo.com.br](http://www.ligaturismo.com.br)), o que causou abalo tanto de ordem moral quanto material.

Em razão do alegado, pugnou pela concessão de tutela antecipada no sentido determinar a apreensão do material ilícito na

  
Silvana Carvalho Soares  
Juíza de Direito

sede da promovida, além de proibir a ré de reproduzir as fotografias do autor e retirá-las do seu sítio virtual; bem como, ao final, pela confirmação da tutela e publicação das obras contrafeitas com os devidos créditos; indenização por danos morais e materiais referente ao uso indevido e não remunerado.

Juntou documentos às fls. 18/43.

O pedido de antecipação de tutela fora indeferido às fls. 46/47.

Citada, a promovida contestou com documentos (fls. 100/121), arguindo, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, bem como impugnando a justiça gratuita deferida. No mérito, alegou que não tinha conhecimento de que a fotografia era de propriedade do promovente, argumentando que em vários sites de pesquisa, como no Google e no Yahoo, a foto pode ser encontrada sem qualquer menção da autoria do demandante.

Impugnou a autenticidade do documento que faz prova da publicação em seu sítio virtual, sob o fundamento de que "o site da promovida fora reformulado há alguns anos e desta forma, sequer pode a promovida acreditar que a referida foto em algum momento constou da sua página". Refuta ainda a ausência da data da captura da imagem e do período de utilização da mesma.

Pontua a ausência de provas do direito alegado e dos danos afirmados, pugnano pela improcedência de todos os pedidos formulados pelo autor.

Impugnação à contestação às fls. 126/142.

Novos documentos juntados pelo demandante às fls. 148/153.

À fl. 158 a suplicada refutou todos os documentos colacionados.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo se encontra isento de qualquer vício ou nulidade, uma vez que todo o trâmite processual obedeceu aos ditames legais.

Ademais, tendo em vista que a matéria versada nos autos envolve questão unicamente de direito, e que o feito está incluído na listagem da Meta 2 do CNJ, com sentenças já proferidas em outros casos idênticos, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC/15.



Silvana Carvalho Soares  
Juíza de Direito

160

Analiso inicialmente as preliminares suscitadas pela parte promovida.

Levante a ré a preliminar de **inépcia da inicial**. Sem razão à requerida. Compulsando os autos vê-se que o pedido formulado pelo autor é claro, juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão do requerimento, não se enquadrando na hipótese do art.330, §1º do CPC/15. Além disso, ainda que não conste a data da publicação da imagem no site da promovida, vê-se que o promovente provou a publicação em domínio virtual que pertence à ré, de forma que a preliminar não merece amparo.

A suplicada impugnou também os benefícios da gratuidade judiciária concedidos ao promovente, sob o argumento de que se o mesmo alegou vender suas fotografias pelo valor de R\$1.000,00 a R\$2.000,00, deve possuir renda suficiente para arcar com as custas do processo, pontuando que a hipossuficiência pelo demandante levantada não condiz com os ganhos afirmados.

Todavia, segundo se depreende dos autos, apesar da ré alegar a plena capacidade econômica do autor, não juntou aos autos provas da condição financeira capaz de determinar a revogação do benefício.

Tanto a doutrina como a jurisprudência dos nossos tribunais é unânime em determinar que em se tratando de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à pessoa física, o ônus de prova recai ao impugnante, que deverá comprovar que o impugnado possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o que não se verificou na presente lide. Decisões dos nossos tribunais corroboram esse entendimento, senão vejamos:

IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO MANTIDA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA QUANTO À INSUFICIÊNCIA DE RECURSO DOS BENEFICIÁRIOS - IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (AGV20264 MS 2007.020264-3/0001.00, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 06/11/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/11/2007)

IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a

Silvana Carvalho Soares  
Juíza de Direito

assistência judiciária. Recurso provido. (APL 717718620108260002 SP 0071771-86.2010.8.26.0002, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 24/04/2012, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/05/2012)

Ademais, o requerente cumpriu os requisitos básicos para deferimento do benefício fixados pelo novo CPC. A citada legislação prevê que a simples afirmação da parte nos autos de que não possui condições para custear as despesas processuais, revela-se suficiente para ensejar-lhe a concessão da Justiça gratuita. No mesmo sentido têm entendido as instâncias superiores, *verbis*:

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO Benefício concedido mediante simples afirmação da parte. Presunção de os impugnados não possuírem condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e da família, não elidida pela impugnante Art. 7º da Lei nº 1.060/50 - Não conhecimento das provas trazidas apenas nas razões recursais - Rejeição mantida - Recurso improvido, na parte conhecida. 7º 1.060 ( APL 1136991420108260100 SP 0113699-14.2010.8.26.0100, Relator: Paulo Eduardo Razuk, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2012).

Assim, não vejo como acolher o pedido quando não restaram comprovadas as alegações da demandada acerca da capacidade financeira do autor.

Desse modo, REJEITO as preliminares levantadas.  
**Passo ao exame do mérito.**

O pleito trata de contrafação de uma fotografia utilizada indevidamente em páginas do site publicitário da promovida sem a devida remuneração ou autorização do promovente.

A lide versa sobre o chamado direito autoral e uma consequente indenização para o caso de publicação da obra, sem autorização do autor. É cediço que para a publicação de obra fotográfica, se faz necessária autorização do autor, nos termos do art. 79, da Lei nº 9.610/98, a seguir transcrito:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de

  
Ana Carvalho Soares  
Juíza de Direito

retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

*In casu*, tem-se que a promovida, apesar de impugnar a imagem do seu site pelo autor colacionada, fls. 39/41, sequer juntou aos autos layout do seu sítio virtual, o que fundamentaria a rejeição levantada. Outrossim, nos documentos trazidos pelo demandante é possível vislumbrar o domínio eletrônico pertencente à ré, de forma que tenho por provado o ato ilícito da requerida.

Para a caracterização da contrafação, basta que tenha havido a irregular publicação da obra fotográfica, que no caso ocorreu sem nenhuma autorização por parte do demandante e sem indicação do autor da fotografia.

A prova de autoria das fotografias encontra-se devidamente demonstrada através dos documentos de fls. 148/150.

O ato foi danoso, pois, tanto trouxe repercussão moral ao promovente, vez que deixou de lucrar com a autorização para utilização da foto e mais, sentiu-se atingido em sua honra, quando viu sua obra ser utilizada sem nenhuma menção ao seu nome, restando demonstrado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos ocasionados.


Desse modo, é forçoso o acolhimento da obrigação de fazer, concernente à proibição de reprodução das fotografias em novas publicações, bem como à retirada da obra do sítio virtual da empresa ré, com o recolhimento de todo o material publicitário que contiver a obra contrafeita.

Quanto ao dever de indenizar, o art. 102 da Lei nº 9.610/98 assim estabelece:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Impõe-se ao agente provocador do dano o pagamento de quantia, de modo a puni-lo, a fim de proporcionar um desestímulo à prática futura de atos semelhantes e, por outro lado, com relação ao autor, compensá-lo com uma cifra, pelo constrangimento passado.

Registre-se, pois, que a sanção pecuniária está atrelada aos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão. Assim sendo, saliente-se que a composição do dano moral causado pela

  
Silvana Carvalho Soares  
Juíza de Direito

dor, ou o encontro do *pretium doloris* há de representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, e uma compensação pela perda sofrida.

Tem-se como devido o valor dos danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para atingir as duas finalidades do direito de indenização (compensação ao autor e desestímulo ao promovido).

Assim, deve a promovida efetuar o pagamento da indenização pelos danos morais suportados pelo fotógrafo, e ainda cumprir como determina o art. 108 da LDA:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgá-lhes a identidade da seguinte forma:

I – tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

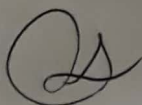
III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Quanto à indenização pelo dano material, pede o autor que seja fixado de acordo com o art. 103 da já mencionada lei, o qual estabelece que seja o pago o preço referente aos exemplares da obra que tiver vendido, ou, não se conhecendo o número, o valor equivalente a três mil exemplares.

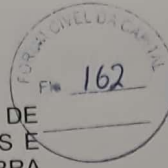
O dispositivo em questão, contudo, não deve ser aplicado ao caso, pois não se trata de reprodução em massa das fotografias, mas de divulgação não autorizada no site, que não constitui vários exemplares da obra.

Não obstante, das provas carreadas aos autos, não se constata ter ocorrido qualquer comprovação por parte do autor dos danos materiais sofridos em nexa com a conduta da empresa ré, impossibilitando este juízo de condená-la em face de tal reparação, eis não ter se desincumbido o autor do ônus da prova, na forma do art. 373, I, CPC/15.

Ademais, de modo semelhante, vem decidindo o TJPB:




Silvana Carvalho Soares  
Juíza de Direito



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRAFAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA PROMOVIDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS DEVIDOS. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - O uso de fotografia sem autorização do autor enseja indenização por danos morais, que deve ser aplicada de forma razoável. Precedentes jurisprudenciais. - O art. 29 da Lei dos Direitos Autorais 9.610/98 estabelece que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de sua obra, por qualquer modalidade. - Não existindo provas em relação aos danos materiais, estes não são devidos. - Nas ações que versem sobre obrigações de fazer, o juiz poderá adotar providência para assegurar o seu cumprimento, impondo multa diária inclusive (Art. 461, § 4º do CPC). - Os honorários advocatícios devem ser fixados adequadamente, para remunerar os esforços profissionais do causídico. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00044452820118150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-07-2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR NO MATERIAL EXPOSTO NO SITE DA APELADA. PROTEÇÃO LEGAL. SENTENÇA DE BASE PELA IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. REFORMA. INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. SENTENÇA DE BASE MANTIDA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, § 1º. No caso presente, considerando ter a parte promovida inobservado esse regramento, impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo autor. 2.

  
Silvana Carvalho Soares  
Juíza de Direito

Mesmo considerando ilegal a conduta de reproduzir foto sem autorização do proprietário, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material experimentado pela parte adversa, tampouco os gastos despendidos com a publicação da imagem." (TJPB; APL 0045945-47.2011.815.2001. Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 04/11/2015; Pág. 25). 3. Em sede de obrigação de fazer, à luz do art. 108, II, da Lei nº 9.610/98, deve ser realizada pela empresa a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002655220168150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 05-07-2016)

**Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** contidos na exordial, com fulcro no art. 5º, X da CF/88 e art. 487, I do CPC/15 e demais dispositivos da Lei nº 9.610/98, para condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e na obrigação de fazer, referente à publicação da obra contrafeita, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, indicando o promovente como autor da foto divulgada, tudo na forma do art. 108 da LDA.

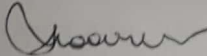
Quanto ao dano moral, deve incidir correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês a contar do ilícito.

A obrigação de fazer deve ser realizada em trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a promovida nas custas e honorários que fixo em 20% do valor da indenização (parágrafo único do art. 86 do CPC/15).

P.R.I.

João Pessoa, 01/10/2018.

  
Juiz (a) de Direito

### CERTIDÃO

Certifico que procedi ao registro da sentença  
de fis. 159/162 no livro interno Tur  
às fis. \_\_\_\_\_ Dou fé.  
João Pessoa 30/10/2018.

\_\_\_\_\_  
Analista / Técnico Judiciário

### DATA

Recebemos hoje  
João Pessoa, 02/10/2018  
Analista / Técnico Judiciário(a)

\_\_\_\_\_  
RECEBIDOS





## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o boletim nº 270/18 foi encaminhado ao Diário da Justiça, para a devida publicação do despacho, decisão ou sentença de fls. \_\_\_\_\_ .Dou fé.

João Pessoa, 30/10/2018

Analista/Técnico judiciário

## CERTIDÃO

Certifico que a Nota de foro contendo os despacho, decisão ou sentença de fls. \_\_\_\_\_, foi publicado no Diário da Justiça no dia     /     /2018. Dou fé.

João Pessoa,     /     /2018.

Analista/Técnico Judiciário





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \* VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.

0010999-78.2013.815.2001



GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT, brasileiro, casado, fotógrafo, CPF 046.751.684-77, residente e domiciliado na Rua Professor Barroso, 205, Estados, nesta Capital-PB, vêm perante presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastante procuradores, conforme instrumento de mandato incluso, com fundamento nos incisos XXVII e XXVIII, artigo 5º e seguintes, da Constituição Federal, bem como a luz do prescreve o artigo 186, 927 e seguintes do Código Civil de 2002, Lei 9.610/98, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de **LIGA TURISMO LTDA** ([www.ligaturismo.com.br](http://www.ligaturismo.com.br)), pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ de nº 08.174.998/0001-52, com sede na Estrada RS 235, nº 33230, Gramado/RS, CEP 95670-000, Tel: (54) 3238-4048, pelos motivos de fato e de direito que passam a ser expostos:

**1. - DOS FATOS:**

1.1 – O autor é fotógrafo profissional, e no ano de 2009, fotografou a Praia de Pajuçara em Maceió – AL, tendo obtido uma belíssima fotografia com diversas jangadas que são utilizadas para passeio nesta praia alagoana.

1.2 – Ressalta-se que o autor cobra o valor de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 para a utilização de sua fotografia para confecção de um painel fotográfico, por exemplo, dependendo para que fim se destina a utilização de tais materiais publicitários.

1.3 – No entanto, recentemente, o autor se deparou com a contrafação de sua fotografia no site ([www.ligaturismo.com.br](http://www.ligaturismo.com.br)) que é da empresa demandada, utilizando-se indevidamente tal fotografia da Praia de Pajuçara, sem sua devida autorização e/ou remuneração, o que abalou o autor tanto moral quanto materialmente, tendo em vista que nada recebeu pela utilização de sua fotografia tão desejada para fins publicitários.

1.4 – O site demandado ([www.ligaturismo.com.br](http://www.ligaturismo.com.br)) é de propriedade da demandada, conforme informações obtidas no próprio site da ré e no NIC.Br ([www.Registro.Br](http://www.Registro.Br)), tudo comprovado através dos documentos que acompanham a presente exordial.

1.5 – Ressalte-se, assim, que a fotografia, profissional ou não, é considerada artística, sendo objeto de proteção legal contra reproduções não autorizadas, ou, mesmo que

Márcete Fedrigo  
OAB-PB 15.112-B

Pajuçara - Macelo - Alagoas - Foto Giuseppe Stuckert



[Home](#)
[Ajuda](#)
[Estatísticas](#)
[Compartilhar](#)
[Anterior](#)
[Próximo](#)

[Pajuçara](#)
[Macelo](#)
[Alagoas](#)

[Fotos](#)
[Vídeos](#)
[Mapas](#)
[Resumo](#)
[Fotos upload](#)

Foto Giuseppe Stuckert  
Giuseppe Stuckert - Endereço privado

Esta foto foi tomada em 3 de agosto de 2011 na  
Mae sic Alagoas Brasil



36 visualizações 1 comentário

Esta foto pertence a

Giuseppe Stuckert

Esta foto também aparece em



última foto

Tags

WariSeta Fedrigo  
048-45 16.112-8

## Praia da Pajuçara - Macelo - Alagoas



Praia da Pajuçara

Macelo

Alagoas - Al

Foto: Giuseppe Stuckert

Nenhum comentário

Praia da Pajuçara - Macelo - Alagoas